

O RECURSO ADESIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

O Enunciado 196 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho em muito boa hora reconheceu a compatibilidade do recurso adesivo do artigo 500 do CPC com o Processo do Trabalho.

Cabível no Recurso Ordinário, na Revista, nos Embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e no Agravo de Petição, fica subordinado e condicionado à admissibilidade e conhecimento do recurso principal e também não será conhecido se houver desistência do principal.

É lógico que no recurso adesivo está a parte também obrigada a demonstrar o seu cabimento, notadamente quando se tratar de Recurso de Revista ou de Embargos ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, atendendo, ainda, os requisitos do depósito recursal e das custas, se for o caso.

DO OBJETO DE RECURSO ADESIVO

Alguma dúvida tem surgido quanto ao objeto do recurso adesivo. Está ele condicionado à matéria versada no recurso principal ou pode tratar de capítulo autônomo da decisão, onde apenas aquele que recorre adesivamente sofreu sucumbência?

A dúvida decorre da nomenclatura adotada pelo Código Buzaid, gerando a idéia de que o adesivo adere, cola, ao recurso principal, portanto à matéria nele versada.

Não é este o entendimento da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Tribunal Superior do Trabalho, pois é pacífico que a adesão não é ao recurso e sim à intenção de recorrer, ao ato de recorrer praticado pelo outro litigante.

Assim, a matéria tratada no recurso adesivo pode ser inteiramente autônoma daquela versada pelo recorrente principal, pois, a sucumbência recíproca não está em cada matéria decidida e sim no *decisum*, onde os litigantes podem ganhar ou perder por inteiro em pedidos autônomos. (Ex.: férias, adicional de transferência e

gratificação semestral). O Código de Processo Civil da Alemanha Ocidental é tão avançado que permite na apelação adesiva (Anschluss Berefung) até a formulação de pedido novo, se o Recurso Adesivo é do autor da ação...

Na Justiça do Trabalho, onde a cumulação de pedidos autônomos é a regra geral, o Recurso Adesivo será de grande valia, pois ensinará a aceitação de decisões com sucumbência recíproca, o que até agora não ocorria.

FINALIDADE DO RECURSO ADESIVO DA EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

O recurso adesivo tem por finalidade tranquilizar o litigante que se conformou com a decisão desfavorável em parte, no sentido de que terá a oportunidade de recorrer amplamente se o outro sucumbente o fizer de forma principal, com o que se evitará a interposição de recursos principais por mera cautela, como vinha ocorrendo na Justiça do Trabalho, enquanto perdurou o Enunciado 175 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Salienta-se, finalmente, que a aceitação expressa ou tácita da sentença (art. 503 do CPC) é interpretada pela doutrina e jurisprudência como vinculada apenas ao recurso principal, com o que a inércia do litigante sucumbente em parte não o impede de recorrer adesivamente de forma ampla e autônoma, não se formando contra ele a coisa julgada dos artigos 836 da CLT e 467 do CPC pela exceção criada no art. 500 do CPC, se interpuser o Recurso Adesivo.

O único risco daquele que recorre adesivamente é o de não ver seu recurso julgado se o recorrente principal desistir do seu recurso ou se o principal não for conhecido pelo Tribunal *ad quem*. Mas, no caso, não terá prejuízo maior porquanto já aceitara a decisão na parte que lhe foi desfavorável, desistindo de recorrer de forma principal e autônoma, só o fazendo de forma adesiva por reverte ao recurso do outro litigante, que também não será julgado.

CONCLUSÕES

1. O recurso adesivo não significa adesão à matéria versada no recurso principal e sim à intenção, ao ato de recorrer praticado pelo outro litigante;

2. No recurso adesivo podem ser colocadas matérias distintas e autônomas em relação ao recurso principal;

3. O recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade e conhecimento do recurso principal;

4. O recorrente principal pode impedir o conhecimento do adesivo desistindo do recurso principal;

5. Ao interpor o recurso adesivo, o recorrente deve agir como se estivesse recorrendo de forma principal, quanto aos pressupostos de cabimento e conhecimento do recurso.